

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

22
.....

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, as penalidades pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas privativas dos órgãos e entidades executivos municipais, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, previstas no § 3º do artigo 24.

VI - VETADO

Art.

24
.....

V - executar, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

.....
.....

XXIV – Atender e registrar as ocorrências dos sinistros de trânsito na circunscrição do município;

XXV – Efetuar o levantamento de dados dos locais de sinistros de trânsito ocorridos na circunscrição do município, mesmo que atendidos por outros órgãos e entidades executivos de trânsito.

§ 3º No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências privativas dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito a fiscalização, a autuação



CD/23638.31645-00



* C D 2 3 6 3 8 3 1 6 4 5 0 0 *



e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das infrações do art. 95, dos arts. 181 a 183, arts. 218 nos incisos I, II, III e 219, art. 231, V e X, arts. 245 e 246, previstas neste código.

§4 No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências concorrentes entre Municípios e Estados a fiscalização de trânsito, a autuação e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das demais infrações previstas neste Código, ressalvadas as de competência dos estados no âmbito da respectiva circunscrição de cada ente federativo, as infrações do 165-B, art. 233, artigos 240 a 243 e art. 330, § 5º, previstas neste código que são de atribuições privativas dos órgãos executivos de trânsito estaduais.

JUSTIFICATIVA

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O desrespeito às normas de segurança do trânsito é uma das maiores causas de mortes no Brasil, portanto, se faz necessário tornar comum as infrações que geram as mortes no trânsito. Quando alguém dirige sob efeitos de bebida alcoólica não podemos limitar a um ente federativo essa responsabilidade de salvar vidas, pois vale destacar que a Constituição Federal estabelece a segurança viária exercida para preservação da incolumidade das pessoas com competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não faz sentido burocratizar compartilhamento o dever de proteger no trânsito.

Ante o exposto, apresento-vos essa emenda à Medida Provisória 1153/2023 na certeza de que a unificação das competências da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será um passo importante para tornar a fiscalização mais eficiente e, assim, melhorar a situação do trânsito no País.



PP/TO

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-**

Deputados.

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos

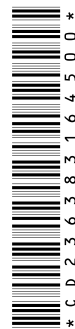


CD/23638.31645-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236383164500>



* CD 236383164500 *